

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE, ESTADO DO CEARÁ.



Referência: Pregão nº 2023.03.22.01PMS

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

T PINHEIRO PAIVA LTDA, CNPJ: 19.255.771/0001-58, Situada a AV. Francisco França Cambraia, Nº. 258, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por seu proprietário Sr. **THIAGO PINHEIRO PAIVA**, brasileiro, empresário, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 646.514.87300, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, e art. 43, inciso V, da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02**, interpor:

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em face do Recurso Administrativo da Empresa MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, Pregão Eletrônico nº 2023.03.22.01PMS, do Município de Salitre/CE, pelos os fundamentos e fatos a seguir perfilados:



I – DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, e art. 5º, inciso LV, ambos, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRIDA transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

4. Assim, requer a RECORRIDA que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 – DO RECURSO

5. Requer a RECORRIDA, **T PINHEIRO PAIVA LTDA**, sejam recebidas as presentes contrarrazões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a

decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



I.2 - I. DA TEMPESTIVIDADE

6. Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) b) julgamento das propostas; o prazo para impugnação/contrarrrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

7. Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente. O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

II.1 – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

8. A Recorrida Empresa Microtécnica Informática LTDA, participou regularmente dos lances do pregão eletrônico supracitado. Entretanto, foi aberto o prazo para intenção de recurso, foi devidamente provocado pelo Ilustre pregoeiro, tendo a Empresa Recorrente, apresentado recurso.

9. Momento que a referida Empresa, interpôs recurso sob justificativa que a “arrematação do Lote 02 não merece prosperar, vez que a Recorrida não logrou êxito em comprovar o cabal cumprimento da integralidade das exigências editalícias, eis que, **DEIXOU DE APRESENTAR PROPOSTA INDICANDO MODELO DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS** contrariando assim o que dispõem os subitens do edital “6.1.4”, “10.2.1”.

10. Continua, Nobre pregoeiro, não se basta a cristalina violação ao descumprimento dos itens acima, a empresa T PINHEIRO PAIVA EIRELI, NÃO APRESENTOU CATÁLOGOS em uma nova e evidente violação ao que dispõem o item 8.6.2 do Edital.

11. Por fim, A empresa não poderia participar do lote 2 do certame, pois não possui, entre as atividades principal e secundárias descritas no ato constitutivo do licitante (CNAE ou Contrato Social), atividade compatível com o fornecimento/comercialização de ar condicionado, conforme entendimento jurisprudencial do TCU nos Acórdãos nº 503/2021, 2506/2006-TCU-Segunda Câmara, 642/2014- Plenário, 639/2005-TCU-



Segunda Câmara e Decisões nos 71/96-Plenário e 756/97-Plenário. Descumprindo assim com o subitem 4.1 do edital, in verbis:

"4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com seus dados cadastrais regular junto ao provedor do sistema."

II.2 - DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

12. Em relação aos argumentos lançados pela Empresa Recorrente, **não merecem prosperar**, uma vez, que a Recorrida **T PINHEIRO PAIVA LTDA**, além de cumprir fielmente o Edital, sua PROPOSTA FOI ELABORADA SEGUINDO O MODELO DO ANEXO, TERMO DE REFRÊNCIA DO EDITAL. Nesse contexto, porque que deveria a empresa ser inabilitada? São, desta forma, incoerentes e sem qualquer fundamentação lógica ou jurídica as alegações da recorrente, sendo apenas mero inconformismo por não terem conseguido êxito no processo.

13. Já os argumentos quanto a apresentação de catálogos – item 8.6.2, sua apresentação seria mediante SOLICITAÇÃO pelo pregoeiro(a).

8.6.2. Dentre os documentos **passíveis de solicitação pelo(a) Pregoeiro(a)**, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo(a) Pregoeiro(a), sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Assim, a não apresentação, NÃO configura violação ao Edital.

14. Já quanto ao suposta violação ao disposto no item 4.1 do Edital, a Empresa T Pinheiro Paiva LTDA, possui CNAE, para comércio varejista de venda de Central de Ar.

15. Quanto a qualificação técnica, mais uma vez, se comprova o inconformismo da Recorrente, pois devidamente apresentado o documento (Atestado de Capacidade Técnica, expedido pelo Município de Pedra Branca/CE, da Secretaria do Trabalho e Assistência Social).

16. Desta forma, se comprova que tais alegações são levianas e buscam tumultuar o certame, conforme os contra-argumentos e documentos já anexados ao processo licitatório.

17. Outrora, tais argumentos da recorrente não merecem prosperar, conforme se verifica nos documentos em anexo que comprovam que Recorrida, cumpriu com descrito dos itens. Portanto, observa claramente que as razões dos recursos da Empresa **NÃO EXISTE JUSTIFICATIVA JURÍDICO-LEGAL, SENDO EXCLUSIVAMENTE MERO INCONFORMISMO.**



Portanto, a interpretação que Empresa Microtécnica Informática LTDA, fez na verdade é equivocada, divergente do contexto do edital e do modelo do termo referência contido no mesmo. Assim, não merece ser acolhido o recurso, por insubsistência, falha de interpretação e mero inconformismo.

18. Logo, ato que ensejou a decisão do ilustre pregoeiro está legal e em conformidade com as regras do Edital, assim, não deve a decisão ser revista/anulada.

19. Destarte, conforme se extrai da regra contida no **parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93**, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

20. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **“formalismo”**, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, **a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.**

21. Nesse contexto, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública, outrora, o ato de convocar todos novamente viola a o art. 4ª, da Lei nº 10.520/02.

22. Na legislação que deve ser aplicada ao caso, pode-se observar que a Lei 10.520/02 fixa que o momento do exame da conformidade das propostas deve ser imediatamente após a abertura das mesmas. Todavia a lei, mais adiante, indica no inciso XI que, “após a fase de lance, deve ser verificada a conformidade da proposta vencedora ao exigido no edital”. Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise.

23. Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, ***“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que***

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.



24. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a legalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios, os argumentos das recorrentes são vazios, sem qualquer coerência ou amplitude jurídica, sendo mero inconformismo em relação a Empresa Recorrente.

25. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os **requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO**. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, **INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS** que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRIDA – T PINHEIRO PAIVA LTDA, requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões da presente **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a manutenção da decisão que Habilitou a Empresa em apreço, e declarando-se os RECURSOS das RECORRENTES – IMPROCEDENTES, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações corrobore sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

d) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Salitre – Ceará, 15 de Junho de 2023.

THIAGO
PINHEIRO
PAIVA:646514873
00

Assinado de forma digital
por THIAGO PINHEIRO
PAIVA:64651487300
Dados: 2023.06.15
17:50:03 -03'00'